

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2007

(Aensos: PLP 104/2007, PLP 105/2007, PLP 113/2007, PLP 34/2007, PLP 48/2007, PLP 56/2007, PLP 6/2007 PLP 69/2007, PLP 7/2007, PLP 85/2007, PLP 110/2007, PLP 120/2007, PLP 86/2007, PLP 88/2007, PLP 111/2007, PLP 123/2007, PLP 126/2007, PLP 137/2007, PLP 278/2008, PLP 138/2007, PLP 94/2007, PLP 96/2007, PLP 310/2008)

Acrescentem-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa a alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar que as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de decoração e paisagismo, bem como as empresas de representação comercial e as corretoras de seguro possam optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Aensos a ele, encontram-se os seguintes projetos de lei complementar:

Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2007, de autoria do nobre Deputado Nilmar Ruiz, que altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a inclusão dos serviços advocatícios no Simples Nacional.

Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2007, do nobre Deputado Rodovalho, que revoga o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2007, do nobre Deputado Afonso Hamm, que inclui o inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos representantes comerciais, e altera a redação do inciso V do § 5º do art. 18 da mesma Lei Complementar.

Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2007, do nobre Deputado José Otávio Germano, que inclui os incisos XXIX a XXXIII ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos escritórios de advocacia e às empresas que exercem a atividade de administração, decoração de interiores, organizadoras de eventos e manutenção de máquinas e equipamentos.

Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2007, do nobre Deputado Barbosa Neto, que inclui o inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos laboratórios de análises clínicas.

Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2007, do nobre Deputado Dr. Talmir, para alterar a redação do inciso VI do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I, incluída no Simples Nacional a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2007, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, que altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para incluir o inciso XXIX ao art. 17, § 1º, possibilitando a opção pelo Simples Nacional às empresas que realizem atividade de consultoria; promove alterações no recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica; dispõe que as empresas que prestam as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXIX do § 1º e no § 2º do art. 17 serão tributadas na forma do Anexo V daquela Lei Complementar, não incluída no Simples Nacional a Contribuição aqui citada, que será recolhida na forma prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2007, do nobre Deputado Alexandre Silveira, que altera a redação do inciso VIII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a permitir que as corretoras de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar possam optar pelo Simples Nacional.

Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2007, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que acresce os incisos XXIX a XXXII ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de decoração e paisagismo, representação comercial e corretoras de seguros, os laboratórios de análises clínicas, hospitais, clínicas médicas, veterinárias e de ensino médio, e as de ensino médio. Concede, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais, e estabelece que todas as atividades atualmente tributadas na forma do Anexo V passarão a ser tributadas pelo Anexo IV da citada Lei Complementar.

Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2007, do nobre Deputado Dr. Nechar, que inclui os corretores de seguros no Simples Nacional.

Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2007, do nobre Deputado Dr. Nechar, que inclui as clínicas de fisioterapia e de terapia ocupacional, bem como as farmácias, inclusive homeopáticas, no Simples Nacional.

Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2007, do nobre Deputado José Otávio Germano, que inclui o inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos representantes comerciais.

Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2007, do nobre Deputado Antônio Bulhões, que inclui o inciso I-A ao § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor que as atividades de prestação de serviços previstas no inciso I do § 1º do art. 17 serão tributadas na forma do Anexo I, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III; e altera a redação do inciso II do mesmo § 5º para estabelecer que as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos II a XII do § 1º do art. 17 serão tributadas na forma do Anexo III.

Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2007, do nobre Deputado Geraldo Thadeu, para revogar os artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõem que (art. 23) as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, e (art. 24) não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2007, do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que inclui um parágrafo único ao texto do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a seguinte redação: “Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na forma das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, terão direito ao crédito presumido das referidas contribuições sobre o valor dos bens ou serviços adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.”

Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2007, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que promove diversas alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, dentre elas: inclusão de diversos setores no Simples Nacional, dentre eles os prestadores de serviços de instalação, manutenção e reparo em geral, instituições de ensino médio e laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica; estabelecimento de que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos mediante deliberação exclusiva do ente da Federação concedente; previsão de que as microempresas e empresas de pequeno porte possam transferir créditos presumidos de PIS e Cofins para as demais empresas que delas adquirissem produtos; e extinção do Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2007, do nobre Deputado Paulo Bornhausen, que altera o inciso VI do art. 13, o inciso IV do § 5º do art. 18, e os §§ 1º e 2º do art. 23, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006. No art. 2º, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2008, fica suprimido o Anexo V, e, no art. 4º, revoga o inciso X do art. 17 e o inciso V do § 5º do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2008, do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que inclui os provedores de acesso à Internet no Simples Nacional.

Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2007, do nobre Deputado João Dado, que altera os incisos II e V do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2007, do nobre Deputado Jofran Frejat, que altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a inclusão no Simples Nacional das clínicas médicas e serviços médicos e assemelhados.

Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2007, do nobre Deputado Tadeu Filippelli, que dá a seguinte redação ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006: “X – que exerça a atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarro, armas de fogo, munições, pólvoras, explosivos, detonantes, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, excetuados os micro e pequenos fabricantes de bebidas não-alcoólicas;”

Projeto de Lei Complementar nº 310, de 2008, do nobre Deputado Otávio Leite, que inclui as atividades de tradução e interpretação no Simples Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em análise.

Entendemos que os projetos não contêm ofensa à Constituição Federal, tendo a tramitação sido efetuada com observância do Regimento Interno, e atendem à boa técnica legislativa.

Assim sendo, voto reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, e dos apensados Projetos de Lei Complementar nº 104, 105, 113, 34, 48, 56, 6, 69, 85, 110, 120, 86, 88, 111, 123, 126, 137, de 2007, 278, de 2008, 138, 94, 96, de 2007, e 310, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator